



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0008072-08.2014.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Antônio Marcos Barbosa Januário

Advogada : Bianca Diniz de Castilho Santos - OAB/PB nº 11.898

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes - OAB/PB nº 19.310-A

Apelados : Os mesmos

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DOS LITIGANTES. ENTRELAÇAMENTOS DE QUESTÕES. EXAME CONJUNTO DAS SUBLEVAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECEBIMENTO DE SOLDADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADOÇÃO DA SÚMULA Nº 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DEVIDAS NOS

CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.701/1993. ACERTO NA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DA REMESSA OFICIAL.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Consoante estabelecido na Lei Estadual nº 5.701/1993, o pagamento de gratificação de magistério é devido somente ao militar designado para lecionar nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado por meio dos índices especificados nos incisos do seu art. 21 sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.

- Em se tratando de sentença passível de liquidação, devem os honorários advocatícios serem fixados à luz do art. 85, §4, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, desprover os apelos e a remessa oficial.

Antônio Marcos Barbosa Januário e o **Estado da Paraíba** interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 78/87 e 88/95, contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 73/76, que, nos autos da **Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa**, julgou procedente, em parte, o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, em conformidade com a regra do art. 21, IV da Lei 5.701/93, com as alterações implementadas pelo art. 10, IV, da Lei 6.568/97, c/c a Lei 9.703/2012, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO MARCOS BARBOSA JANUÁRIO contra o ESTADO DA PARAÍBA e faço para determinar ao ente público promovido que proceda o pagamento das GRATIFICAÇÕES DE MAGISTÉRIO MILITAR CFS – Código 324, na forma do artigo 21, IV, da Lei 5.701/93, com as alterações implementadas pelo artigo incidente sobre o soldo do Coronel PM, símbolo PM-14. Deve ainda a parte promovida pagar as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97.

Em suas razões, em suma, o **autor** defende o descongelamento das gratificações e adicionais auferidas pelos militares, entre os quais a gratificação de magistério a que faz jus, devendo receber as diferenças correspondentes ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como o lapso temporal entre o ingresso da demanda e o trânsito em julgado deste acórdão.

Não houve apresentação de contrarrazões a este reclamo, conforme certidão de fl. 114/V.

Por seu turno, o **Estado da Paraíba** ventila a prejudicial de prescrição do fundo de direito, para, no mérito, postular a reforma da sentença, por intermédio dos seguintes tópicos: da gratificação de magistério, indexação ao valor do soldo de Coronel de 2003, congelamento estabelecido por lei estadual, violação ao princípio da legalidade, impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo, inexistência de direito adquirido a regime jurídico; do pagamento da gratificação de magistério, verba de natureza *propter laborem*, da ausência de recebimento em parte do período não prescrito, sentença extrapetita por não especificar adequadamente o prazo do benefício; sucumbência recíproca, com honorários advocatícios fixados com base na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça e art. 86, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 100/112, refutando a prejudicial de mérito suscitada pelo promovido, para, no mérito, sustentar a ilegitimidade no congelamento das gratificações e benefícios auferidos pelos militares, fazendo jus ao pagamento das diferenças alusivas à gratificação de magistério militar – CFS. Pugna, pela manutenção da sentença, com pagamento dos honorários advocatícios nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Antônio Marcos Barbosa Januário ajuizou a

presente **Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar** em face do **Estado da Paraíba**, visando à atualização do seu vencimento, especificamente, no tocante às parcelas da gratificação de magistério, que incide sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores ocorreu de forma indevida, por ter sido fundamentado de acordo com a Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos militares. Igualmente, pugnou a restituição das verbas percebidas a menor, no período de maio/2009 a março de 2014.

A procedência parcial do pedido, como visto, deu ensejo a interposição de recursos voluntários pelos promovidos, bem como remessa necessária de ordem do magistrado.

Cumprido analisar a **prejudicial de mérito** declinada pelo **Estado da Paraíba**, aduzindo que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Sem razão, contudo, o insurgente.

Como cedição, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, com destaque nosso:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EXEGESE DA SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº. 85 do STJ). - In casu, fácil observar que se trata de relações de trato sucessivo, logo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUËNIOS. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ESTAGNAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HIPÓTESE FACTÍVEL APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, SOBRE O VALOR NOMINAL, HAJA VISTA PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE A CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 51 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ATIVIDADE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01105791820128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-05-2018)

Destarte, ao vindicar a percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Rejeito a prejudicial aventada.

A **preliminar de sentença *extra petita*** vagamente mencionada pelo ente estatal quanto ao período devido para recebimento da gratificação confunde-se com o mérito e na ocasião será abordada.

Avançando no **mérito**, infere-se que a sentença é irretocável.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

O Estado da Paraíba, por sua vez, defende que a Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, em seu art. 2º, não permite o reajuste de todas gratificações ou adicionais percebidos pelos Policiais Militares.

Ocorre que mencionada legislação, além de não alcançar os militares, os quais integram uma categoria de servidores específica regida por lei própria diferenciada dos servidores públicos civis, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 570177/MG, em trecho doravante transcrito, não se aplica à espécie, porquanto a gratificação em testilha possui natureza *propter laborem*, a ser paga eventualmente quando do exercício do magistério, de modo que deve permanecer tendo a regulação específica do art. 21, da Lei Estadual 5.701/93.

A propósito, segue trecho do precedente mencionado: “O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, isto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Com efeito, a gratificação de magistério militar tem previsão no art. 21, da Lei Estadual nº 5.701/1993, que estabelece seu pagamento ao militar que for designado para lecionar nos cursos da Corporação em um dos índices especificados nos incisos do respectivo artigo, estando o recorrido incurso no Inciso IV, que prevê a razão centesimal 0,01 (um centésimo) do soldo do Coronel-PM, Símbolo PM-14, cuja transcrição do dispositivo legal não se dispensa:

Art. 21. Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:

(...)

IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimo);

No caso dos autos, o promovente, Sargento da Polícia Militar da Paraíba, comprovou fazer *jus* ao recebimento da Gratificação de Magistério, tendo demonstrado, mediante as fichas financeiras colacionadas às fls. 24/29, que o valor que vinha sendo pago pela Administração a esse título não corresponde a 0,01 (um centésimo) do soldo do Coronel-PM, Símbolo PM-14, sendo devido o pagamento das diferenças remuneratórias referentes ao período não prescrito, em que ele efetivamente recebeu aquém a mencionada rubrica, de

modo a afastar a pretensão do promovente em auferir também as diferenças entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da decisão colegiada.

Em continuidade, acertou o magistrado quando, entendendo se tratar de sentença ilíquida, deixou de arbitrar os honorários advocatícios, atentando-se para legislação de regência, qual seja, o art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

Segue precedente deste Tribunal de Justiça no tema, com destaque nosso:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - LIMITAÇÃO AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - REJEIÇÃO Em se tratando relação de trato sucessivo, a prescrição só atinge as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 85 do STJ. MÉRITO - PENSÃO POR MORTE RECEBIDA EM VALOR INFERIOR À REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS - CÔNJUGE DE POLICIAL MILITAR - FATO GERADOR DO BENEFÍCIO (ÓBITO DO

SEGURADO) POSTERIOR À EC 41/03 - TEMPUS REGIT ACTUM - SÚMULA Nº 340 DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 42, §2º DA CF COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA EC Nº 41/03 - IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO COM BASE NAS REGRAS DOS SERVIDORES CIVIS - INCIDÊNCIA DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR - LEI ESTADUAL Nº 3.909/77 - VALOR DA PENSÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO MILITAR DA ATIVA SEM A INCIDÊNCIA DAS INDENIZAÇÕES NÃO INCORPORÁVEIS - VALOR A MENOR CONSTATADO - REVISÃO DEVIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS - TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1.492.221/PR - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO** - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00179871820138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-07-2018).

No mais, mantida na íntegra a sentença, não vislumbro a pertinência da pretensão autoral em ver condenada a autarquia previdenciária em honorários advocatícios recursais, porquanto não visualizada a situação disposta no Código de Processo Civil, art. 85, §11, especificamente, “levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação

de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Ao fim, quanto à **Remessa Oficial**, por haver a devolutividade de análise processual, tenho que a decisão singular, submetida a esta instância, sob pena de não produzir o efeito correlato à condenação, não estar a merecer reparos, devendo-se desprover os recursos voluntário e oficial.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator